



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000024/2006-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração lavrado em 28/11/2006 e com ciência em 29/11/2006 (e-folhas 448/ss), para a cobrança do IPI, multa de ofício e juros moratórios, em decorrência de dois motivos: (i) glosa de créditos presumidos de IPI (Lei 10.276/2001), para o período de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2005; e (ii) não reconhecimento da compensação de parte dos débitos objeto do litígio (item i) com crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-base 2004.

Em relação ao primeiro item, afirma a fiscalização (Termo de Verificação Fiscal – e-folhas 437/ss) que o contribuinte utilizou créditos presumidos do IPI (Lei 10.276/2001) da

filial com CNPJ nº 23.637.697/0007-05, localizada em São Luiz/MA, entretanto, “a produção da referida filial não se dava em parque industrial próprio, mas sim, no âmbito do Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”. Aduz, ainda que o Consórcio ALUMAR “não satisfazia os requisitos necessários para ser reconhecidos como consórcio, à luz da legislação vigente, e que, portanto, funcionava como uma sociedade de fato”.

Quanto ao segundo item, a fiscalização entendeu que não havia previsão na legislação do IPI para a compensação de saldos negativos do IRPJ/2004 com o IPI a pagar, diretamente no Livro de Apuração do IPI e, por isso, glosou os referidos créditos (Termo de Verificação Fiscal – e-folha 442).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Relatório

A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 442/457, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para cobrança do crédito tributário a seguir discriminado:

CRÉDITO EM REAIS

IMPOSTO	16.396.115,26
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2006)	7.481.884,96
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	12.297.086,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	36.175.086,53

*De acordo com o **Termo de Verificação Fiscal**, de fls. 431/437, o estabelecimento industrial recolheu a menos o IPI, no período de 01/01/2002 a 31/12/2005, em razão de se aproveitar indevidamente de crédito de IPI proveniente de:*

a) crédito presumido de IPI, apurado segundo o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001;

b) saldo negativo do IRPJ lançado diretamente na escrita fiscal;

Sobre os créditos presumidos, assim se pronunciou o auditor fiscal:

Os valores utilizados pela empresa originaram-se não só de sua operação, mas também de diversas filiais (fls. 49/65), entre elas a que detinha o CNPJ nº 23.637.697/0007-05, localizada em São Luiz, MA. A produção dessa filial não se dava em parque industrial próprio, mas no âmbito do Consórcio de Alumínio do Maranhão — Consórcio Alumar.

Em ação fiscal realizada em outra empresa do grupo Alcoa, constatou-se que tal empresa utilizava créditos oriundos de filial no Maranhão, com produção também no Consórcio Alumar. Naquela fiscalização chegou-se à conclusão que, à luz da legislação vigente, o Consórcio Alumar não satisfazia os requisitos para ser considerado como tal e, assim sendo, funcionava como uma sociedade de fato.

Sobre os créditos lançados como "IPI compensado com saldo negativo de IRPJ/2004", asseverou o auditor fiscal que o contribuinte lhe informou que realizara tais compensações diretamente no RAIPI, tendo em vista que não teria DARF para comprovar o efetivo pagamento (fls. 44/46).

*Notificado do Auto de Infração, em 29/11/2006, o autuado apresentou a **peça impugnatória** de fls. 459/482, que fez acompanhar dos documentos de fls. 483/695; 698/919 e 922/1.052, em 27/12/2006, de onde se pode destacar para a decisão da presente os seguinte aspectos:*

I — AUTO DE INFRAÇÃO

II — OS FATOS ANTECEDENTES-

A Requerente é pessoa jurídica que realiza a atividade de refino de alumina, transformando-a em alumínio mediante processo de redução em parque próprio situado em Poços de Caldas/MG e também por intermédio de sua filial em São Luís/MA. Em sua filial, a Requerente produz em atividade consorciada em razão de sua participação no Consórcio Alumar (fls. 300/430 dos autos).

Em razão desta atividade de produção, a Requerente adquire matérias-primas estratégicas, assim entendidas como matérias-primas essenciais para a sua produção, produtos intermediários e material de embalagem (como, por exemplo, bauxita, soda cáustica, carvão, silício metálico, piche) para utilização no processo produtivo visando ao refino da alumina, a ser transformada em lingotes e ligas de alumínio mediante processo de redução. No que interessa à presente, a Requerente anexa cópia das notas fiscais de entrada dos insumos e saída dos produtos relativas às atividades realizadas em sua filial em São Luís/MA no âmbito do Consórcio Alumar (doc. no 4).

A produção se dá em parque próprio, por intermédio de regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar. Tal consórcio, de cunho operacional, foi constituído pelas consorciadas com a intenção de angariar recursos para a aquisição de ativos, indispensáveis para a atividade de produção das consorciadas. Tais ativos possuem um custo muito elevado, o que justificou a constituição do consórcio. Sem a constituição do Consórcio Alumar, a aquisição de tais ativos seria inviável.

Dentro desse cenário, a Requerente efetuou a escrituração dos créditos presumidos de IPI obtidos por sua filial situada em São Luís/MA mediante atividade consorciada no âmbito do Consórcio Alumar, relativos ao período de dezembro de 2001 a abril de 2004 (indicados no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal), nos termos da Lei nº 10.276/2001.

Além disso, a Requerente apresentou Declaração de Compensação ("PERDCOMP") visando à compensação dos créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com os débitos de IPI de agosto a dezembro de 2005, objeto da presente autuação (docs. nºs 5 e 6).

III — O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A presente autuação ora impugnada baseou-se na fiscalização realizada em outra empresa do grupo da Requerente, para concluir que as atividades realizadas pela Requerente no âmbito do Consórcio Alumar não dão direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que o Consórcio Alumar não satisfaz os requisitos necessários para ser reconhecido como consórcio, de acordo com a legislação vigente, e, portanto, seria uma sociedade de fato.

Em relação ao parque industrial de sua filial em São Luís/MA, parece evidente que se a Requerente é uma das consorciadas do Consórcio Alumar, ao produzir em regime consorciado está produzindo em parque próprio, já que possui fração ideal e participação no Consórcio Alumar.

No que pertine à compensação do saldo negativo de IRPJ/2004, com parte dos débitos de IPI, a presente autuação não reconheceu que os débitos de IPI foram compensados, sob o fundamento de que o procedimento adotado pela Requerente (compensação diretamente no Livro de Apuração do IPI) não se encontra previsto em lei. Nesse sentido, as DD. Autoridades Administrativas afirmaram que "(...) o contribuinte respondeu que realizou a compensação de saldos negativos do IRPJ/2004 com o IPI a pagar, diretamente no Livro de Apuração do IPL tendo em vista que não teria DARF para comprovar o efetivo pagamento (...).

IV. OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA PRESENTE AUTUAÇÃO

IV.1. SALDO NEGATIVO DO IRPJ/2004

O procedimento adotado para a compensação dos créditos de saldo negativo de IRPJ/2004 com o débito de IPI relativo ao período de agosto a dezembro de 2005 [...] está correto e foi efetuado pela Requerente nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A compensação em questão foi efetuada mediante transmissão pela Requerente de Declaração de Compensação ("PERDCOMP") para a Receita Federal de Poços de Caldas/MG (documento nº 5 anexado acima). Além disso, tais compensações foram devidamente declaradas pela Requerente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF") (doc. no 6).

As compensações em questão não foram efetuadas pela Requerente diretamente no Livro de Apuração do IPI, mas sim adotando o procedimento previsto na legislação (apresentação de PERDCOMP e declaração em DCTF), conforme informado pela Requerente na petição apresentada em 11.9.2006.

IV.2. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

IV.2. A. Ilegitimidade do Fisco Federal

É evidente a ilegalidade da presente autuação. A um, porque o Fisco Federal não tem legitimidade para se manifestar sobre aspectos de direito privado relacionado ao Consórcio Alumar; e, segundo, porque

o Fisco Federal não tem competência para modificar ou restringir os conceitos de direito privado previsto na legislação que disciplina a constituição do consórcio. Não obstante tal ilegalidade e abusividade, nos próximos itens, a Requerente demonstrará que o Consórcio Alumar preenche todos os requisitos exigidos em lei para ser considerado um consórcio.

IV.2.B Consórcio Alumar

IP O consórcio de empresas, denominado Consórcio de Alumínio Maranhão ("Consórcio Alumar"), foi constituído de acordo com o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades Anônimas") 3, com o seguinte objetivo: a aquisição, montagem e construção de instalações para o Refino de Alumina e de instalações para a Redução de Alumínio e sua subsequente operação, por intermédio da atividade de refino de alumina e sua redução eletrolítica em alumínio metálico (dois empreendimentos). Nesse sentido, confira-se trecho do contrato, devidamente registrado na Junta Comercial:

As consorciadas contribuíram com diversos ativos de forma a possibilitar as atividades em regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar. Os ativos comuns são representados por um complexo integrado, formado por um terminal portuário e instalações destinadas ao refino de alumina e a redução de alumínio primário. Conforme se pode notar do contrato, a Requerente contribuiu com 47,16% nas áreas comuns do Consórcio Alumar.

É preciso salientar que a viabilidade da atividade de refino de alumina e a redução de alumínio primário em localidades como o Estado do Maranhão somente pode se tornar factível mediante a colaboração, o consórcio de diversas empresas, que desempenham atividades diferentes e representam fontes de capital diversas.

As consorciadas utilizam os ativos, produzindo em regime consorciado a alumina e o alumínio, sendo que as próprias consorciadas adquirem a matéria-prima e, após o término do processo produtivo, retiram a parcela do produto acabado que lhes cabe de acordo com o contrato. Tal procedimento caracteriza o consórcio operacional. A atividade consorciada acaba quando termina o processo produtivo, pois as consorciadas são concorrentes na comercialização do produto acabado.

IV.2.C Os consórcios na legislação brasileira

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das S.A."), nos artigos 278 e 279, regulamenta a matéria relativa à constituição de consórcios entre sociedades. O consórcio de empresas representa a comunhão de interesses e de atividades diversos para atender a específicos projetos empresariais, servindo para agregar diferentes meios para a consecução de um fim.

Referindo-se às características dos consórcios, a exposição de motivos da Lei das SA menciona que "completando o quadro das varias formas associadas de sociedades, o Projeto, (...), regula o consórcio como

modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento".

Como consequência da falta de personalidade jurídica dos consórcios, os efeitos dos atos jurídicos praticados por seus representantes incidem imediatamente sobre o patrimônio de seus integrantes (consoresciados).

Os consórcios diferem das Sociedades de Propósito Específico e demais formas de associações de sociedades (por exemplo, fusões, incorporações etc.) em razão do caráter temporário da união; ou seja, nas demais formas de associação de empresas criam-se situações jurídicas válidas por prazo indeterminado, ao passo que o consórcio implica união temporária de seus integrantes, sendo que a lei determina que os consórcios tenham "duração". No presente caso, a duração está prevista no contrato. O prazo é até 31.3.2050, absolutamente compatível com os vultosos investimentos realizados pelas consorciadas e os empreendimentos que constituem seu objeto.

A constituição do Consórcio Alumar preencheu todos os requisitos da legislação para o consórcio, uma vez que o seu contrato expressamente prevê: (i) a designação do consórcio; (ii) o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; (iii) duração, endereço e foro; (iv) definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; (v) normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; (vi) normas sobre administração do consórcio, contabilização e representação das sociedades consorciadas; (vii) forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; (viii) contribuição de cada consorciado para as despesas comuns.

IV.2.D Finalidade do Consórcio Alumar — Empreendimento que constitui o objeto do Contrato

O empreendimento é determinado e a duração encontra-se prevista, não existindo qualquer dúvida a esse respeito. A duração é até 31.3.2050 e os empreendimentos são refino de Alumina e redução de alumínio primário.

Seria possível questionar a concessão de exploração de terminal portuário por 20 anos a um consórcio de empresas? Certamente não, pois é plenamente concebível realizar essa atividade por meio de um consórcio dentro de tal prazo.

É possível verificar que as Autoridades Administrativas sempre reconheceram a existência e a regularidade do Consórcio Alumar. Tanto é verdade que, no Diário Oficial do dia 30.3.2006, foi publicado o Ato Declaratório nº 5/2006, por meio do qual a Superintendente-Substituta da Receita Federal na 3ª Região Fiscal declarou alfandegado o "Terminal Portuário Alumar" (doc. nº 8).

Nessa ocasião, reconheceu-se que a instalação portuária será "administrada pelas empresas integrantes do Consórcio Alumínio do Maranhão (Consórcio Alumar)". O prazo concedido foi até 2019.

Ora, trata-se de um ato normativo expedido pela D. Autoridade Administrativa, nos termos do artigo 100 do CTN, na medida em que

expressamente reconheceu a — existência e regularidade do Consórcio Alumar para exercer suas atividades.

Entendimento contrário poderia pressupor que a Receita Federal aprovou as atividades do Consórcio Alumar sem observar sua regularidade, conforme pretende crer as DD.

Autoridades Administrativas, ao desconsiderarem o referido ato declaratório.

IV.2.E Direito da requerente aos créditos presumidos de IPI

A Instrução Normativa nº 568, de 12.9.2005 dispõe que os consórcios, ainda que não tenham personalidade jurídica, estão obrigados a se inscreverem no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ").

Entretanto, o fato de os consórcios possuírem CNPJ não os obriga a apresentar a DIPJ, nem tampouco DCTFs. Os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

Com relação ao IPI, vale a mesma regra descrita acima: o imposto deve ser recolhido por cada uma das consorciadas, levando em consideração as operações decorrentes de sua parcela de atividades. Considerando que a Requerente: (i) adquire, no mercado nacional, matérias-primas estratégicas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo; (ii) pratica atividade de produção consistente no refino da alumina e transformação em alumínio mediante processo de redução (empresa produtora); e (iii) exporta grande parte dos produtos finais (empresa exportadora), é evidente que faz jus ao crédito presumido de IPI.

IV.2.F Inexistência de prejuízo ao erário

A existência do Consórcio Alumar apenas contribui para aumentar a arrecadação da União, uma vez que a consecução do empreendimento no Maranhão implica na geração de receitas e na sua consequente tributação nas consorciadas.

Diante da inexistência de qualquer comprovação de prejuízo ao erário causado pelas atividades do Consórcio Alumar, é inviável desconsiderá-lo para efeitos de apuração do crédito presumido de IPI. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (2ª Turma Decisão nº 10.002, de 12.07.2005)

IV.2.G Diligências

As diligências serão necessárias para que o Fisco Federal possa averiguar os aspectos delineados pela Requerente que, embora tenham sido devidamente demonstrados e comprovados pela Requerente, poderão ser objeto de diligência pelo Fisco Federal para que não restem dúvidas e o Fisco Federal não se baseie apenas em presunções.

O princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados se fosse admitida como legítima a

presunção como meio de prova de acusação. O Fisco, para poder penalizar o contribuinte, deve se basear na realidade concreta dos fatos ocorridos para verificar a regularidade ou não da conduta.

V.- CONCLUSÕES: O PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer seja a presente autuação federal de IPI cancelada, tendo em vista (i) o direito da Requerente à escrituração do crédito presumido de IPI apurado por sua filial em São Luís/MA em razão da atividade no âmbito do Consórcio Alumar em relação ao período de dezembro de 2001 a abril de 2004; e (ii) a extinção do débito de IPI relativo ao período agosto a dezembro de 2005 mediante a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, nos termos do artigo 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

*Na análise preliminar da petição do contribuinte, houve por bem o Presidente da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, DRJ-JFA/MG, por proposta desta relatora, **encaminhar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, MG, DRF/PÇS/MG, o expediente de fls. 1.055/1.059, contendo as seguintes solicitações:***

1º) à SAORT da DRF/PCS para confirmação da apresentação e verificação da situação atual das Dcomp de fls. 922/1020, apresentadas, segundo a contribuinte, no intuito de compensar os débitos de IPI lançados de ofício, às fls. 445/446, nos períodos de apuração de 31/08/2005 (R\$583.900,50, fl.); 30/09/2005 (R\$1.200.424,38); 31/10/2005 (R\$1.136.004,66); 30/11/2005 (R\$1.376.250,24) e 31/12/2005 (R\$1.338.383,12);

2º) à SAFIS da DRF/PCS para:

A) a verificação do crédito presumido a que faz jus a impugnante, relativamente aos valores que deram suporte à autuação, levando-se em conta as compras efetuadas pela impugnante no mercado interno; as exportações decorrentes dessas compras, observadas as normas que orientam a apuração do benefício fiscal;

B) se acaso resultar em favor da contribuinte crédito presumido, este deverá ser confrontado com os valores lançados no RAUPI e havendo necessidade deverá ser reconstituída a escrita fiscal para a determinação dos reais valores devidos pela impugnante. Em face desses trabalhos deverá ser elaborada planilha demonstrativa dos créditos tributários remanescentes da apuração do crédito presumido. Se depois de reconstituída a escrita resultarem períodos ainda não lançados de ofício, constituir os respectivos créditos tributários de IPI em auto de infração à parte.

C) acerca dos trabalhos fiscais realizados conforme proposta acima, deverá ser oportunizado à contribuinte o aditamento de razões de defesa.

*Em resposta ao solicitado, a fiscalização empreendeu diligência que resultou no **Relatório de Diligência** de fls. 1.096/1.099, cujos*

conclusões principais podem ser resumidas na reprodução dos seguintes parágrafos:

[...] visando o cumprimento do despacho proferido pelo órgão julgador, efetuamos a intimação da fiscalizada para que apresentasse todas informações necessárias à verificação dos referidos créditos.

A ALCOA apresentou resposta, juntamente com diversas planilhas demonstrativas da apuração do referido crédito glosado pela fiscalização,

A análise, feita por amostragem, dos demonstrativos e documentos apresentados pelo contribuinte, levaram a conclusão de que a empresa autuada efetuou o cálculo dos referidos valores de crédito presumido corretamente, de acordo com a legislação em vigor.

No entanto, reiteramos o entendimento adotado, pela fiscalização, para glosa dos créditos, seguindo exatamente os mesmos fundamentos plasmados no relatório do Termo de Verificação Fiscal.

Cumprindo a determinação da DRJ/JFA/MG, a DRF/PÇS/MG deu ciência ao contribuinte do Termo de Diligência Fiscal, a que ele respondeu, às fls.1.101/1.107, trazendo como principal enfoque a abrangência do Termo de Diligência Fiscal. Alegou o contribuinte que a fiscalização extrapolou a petição feita pela DRJ/JFA/MG, tendo em vista que, com a emissão do expediente de fls. 1.055/1.059, pretendia o julgador a quantificação do crédito presumido e não mais a posição da DRF/PÇS sobre a denegação ou não do ressarcimento. Dessa maneira, o contribuinte solicitou que todas as alegações do Relatório de Diligência sobre a possibilidade dos ressarcimento fossem desconsideradas. Por fim, o contribuinte reproduziu o acórdão ao recurso voluntário nº 137.204 e reiterou o pedido de cancelamento da autuação, tanto no tocante ao crédito presumido quanto à compensação de IPI com o saldo negativo do IRPJ.

É o relatório.

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, por maioria de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, proferindo o Acórdão nº 09-27.680 (e-fls. 1.173/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O objeto do consórcio deve ser necessariamente identificado e limitado, sob o risco de configuração de uma sociedade de fato. A elaboração do parque industrial, a exploração das atividades de Refino de Bauxita e também de Redução de Alumina, para a obtenção do Alumínio, não pode ser caracterizada como um empreendimento determinado, para fins de respaldar a constituição de um consórcio de empresas nos termos da legislação comercial. É necessário que o empreendimento seja determinado quanto ao contrato ou negócio

jurídico especificamente envolvido. Ademais, da perpetuação do empreendimento, no tempo, e do constante incremento de produção não planejado no empreendimento original, depreende-se o ânimo definitivo, inerente às pessoas jurídicas constituídas com o propósito de continuidade e obtenção crescente de lucro.

**APROVEITAMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
INADMISSIBILIDADE. AUTUAÇÃO.**

Inadmissível o aproveitamento de Crédito Presumido de IPI por empresa que não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal. Se o faz a empresa, o faz indevidamente, portanto, há de se lançar o IPI equivocadamente quitado com a utilização do benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA NA ESCRITA FISCAL, CONCOMITANTE
COM A CONFISSÃO DÉBITO DEVIDO.**

Se devidamente confessado o tributo, no PER/DCOMP ou na DCTF, desnecessária a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, uma vez que já é o débito plenamente exigível.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DILIGÊNCIAS.

Dispensa-se a realização de diligências quando, a juízo do julgador, forem prescindíveis ao exame da lide, conforme dispõe o art. 18 do PAF.

Impugnação Procedente em 'Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Turma da DRJ – Juiz de Fora, portanto, **manteve** a autuação no que no que se refere às glosas relativas ao crédito presumido de IPI, que resulta no montante de IPI de R\$10.761.152,36, mais multa proporcional de 75% e respectivos juros moratórios; **extinguiu** a autuação no que concerne à compensação de saldo negativo do IRPJ, atingindo a extinção o montante de IPI de R\$5.634.962,90, mais respectivos acréscimos de multa proporcional e juros de mora. Em consequência da exoneração desta parte do crédito tributário, foi apresentado **Recurso de Ofício**.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 8/02/2010 (e-fls. 1198/1202). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2010 (e-fls. 1203/ss) onde alega repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre a decisão recorrida e destacar trechos da declaração de voto proferida pelas julgadoras vencidas no julgamento.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou “**Contrarrazões**” (e-folhas 1283/ss).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside em determinar se a Recorrente tem direito ao crédito presumido de IPI (Lei 10.276/2001), em relação ao processo produtivo realizado no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2005.

Entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DRF – Poços de Caldas - MG para a realização de diligência, para que a fiscalização **intime** a Recorrente para responder aos seguintes quesitos:

1º Explicar e demonstrar o **processo produtivo** realizado pela Recorrente no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”;

2º Informar as quantidades e os valores dos **insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), mês a mês, aplicados em seu processo produtivo realizado no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;

3º Informar as quantidades e valores dos **produtos elaborados** pela Recorrente, mês a mês, no “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;

4º Informar/comprovar as **exportações** de produtos elaborados com os insumos adquiridos e produzidos pela Recorrente no âmbito do “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;

5º Demonstrar qual a **participação percentual da Recorrente** no “Consórcio ALUMAR”, em relação aos insumos aplicados no processo produtivo, aos produtos elaborados e aos produtos exportados.

6º Informar e explicar quais são **as regras** estipuladas no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR” sobre o recebimento de receitas e sobre a partilha das receitas e dos resultados.

A fiscalização deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados e documentos apresentados, ao término da diligência.

Processo nº 12963.000024/2006-63
Resolução n.º **3202-000.128**

S3-C3T2
Fl. 1.336

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 21/10/2013 10:04:54.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 21/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 21/10/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 21/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.11137.XV5K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5FA1DFE1958FE2C0D28F592C496F2773FF587491